

**CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA**

**GERÊNCIA DE NORMATIZAÇÃO E GESTÃO DA INFORMAÇÃO - GEINF**

De ordem do CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, nos termos do que ficou consignado no processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0081575-66.2018.8.13.0000, publica-se, para conhecimento de juízes de direito, servidores, procuradores, advogados, defensores públicos e de quem mais possa interessar, o Ofício da 2ª Vara Cível da Comarca de Cabo de Santo Agostinho - Pernambuco, o qual comunica da decisão proferida nos autos do processo nº 00028822820188172370, que deferiu o pedido de recuperação judicial formulado pelas empresas Usina Bom Jesus S/A e Bom Jesus Comercial S/A:

``PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

2ª Vara Cível do Cabo de Santo Agostinho/PE

Fórum Dr. Humberto da Costa Soares, Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 482, Centro - Cabo de Santo Agostinho/PE. CEP: 54.505.560

Cabo de Santo Agostinho, 17 de maio de 2018.

Ofício nº

Exmo Senhor(a) Dr. (a)

Desembargador(a) Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Av. Afonso Pena, 4001 - Serra - CEP: 30.130-911 - Belo Horizonte - MG - Brasil.

Em decorrência de decisão proferida por este Juízo e anexa à este ofício, servimo-nos do presente para informar à V. Exa. que foi deferido o pedido de Recuperação Judicial formulado pelas empresas: Usina Bom Jesus S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 10.785.202/0001-40, e Bom Jesus Comercial S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 13j48.721/0001-26, processo tombado sob o 0002882-28.2018.8.17.2370.

Desta feita, estão sujeitos à Recuperação Judicial todos os créditos existentes na data do pedido, que se deu em 20/03/2018, ainda que não vencidos, conforme prescreve o art. 49 d. Lei nº 11.101/2005, que deverão ser pagos nos termos do Plano de Recuperação Judicial.

Conforme determinado, deverão ser suspensas, na forma do art. 219 do NCPC em 180 dias úteis, todas as execuções sejam elas extrajudiciais ou de cumprimento de sentença, provisórias ou definitivas, inclusive as execuções através das quais estejam sendo cobradas as multas e/ou sanções administrativas aplicadas contra as devedoras,

excetuando-se as que tenham sido extintas por sentença (art. 794, I do CPC/73 ou art. 924, II do atual CPC), ou aquelas em que, efetivada a constrição judicial em espécie, tenham decorrido o prazo para impugnação pelo devedor, ou, ainda, a sentença proferida na impugnação, ou nos embargos, que tenha transitado em julgado.

Na hipótese, tanto a prolação da sentença como a certificação do decurso do prazo para impugnação do débito ou o trânsito em julgado da sentença que julgou a impugnação apresentada pela devedora.

Ficam também suspensas as ações com conteúdo líquido em face das devedoras, cujos créditos foram constituídos antes da data do pedido da recuperação.

Deverão também ser suspensas as ações judiciais em curso, sejam as devedoras autoras ou rés, e que demandem quantia ilíquida, na forma prevista no art. 60, § 1º da LRF, deverão prosseguir no juízo no qual estiverem se processando, até a execução;

Serão também suspensos os provimentos jurisdicionais que traduzam constrição patrimonial ou que versem sobre o bloqueio ou penhora de quantia ilíquida ou não, que impliquem em qualquer tipo de perda patrimonial da recuperanda, ou interfira na posse de bens afetos à sua atividade empresarial, também deverão ser suspensos, na forma do que foi arrazoado acima, cabendo a este Juízo recuperacional a análise do caso concreto.

Também foi determinado que seja expedido aviso as suas respectivas serventias judiciais subordinadas, no sentido de que a habilitação dos créditos sujeitos à recuperação judicial ora deferida deverá ser formalizada nos termos do arts. 9º e ss. da Lei 11.101/2005, e não se processará de ofício, mas sim, mediante requerimento formal do próprio credor, instruído da devida certidão de crédito e que não há formação de juízo indivisível (art. 76 da Lei 11.101/2005) mediante ser caso de recuperação judicial, mantido o processamento dos feitos perante o juízo natural da causa, devendo apenas haver a necessária comunicação ao juízo da recuperação nos casos de atos que visem a expropriação ou restrição de bens das devedoras, mesmo após o decurso do período de suspensão. (art. 6º da LFE).

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração;

Atenciosamente,

Ivanhoé Holanda Félix

JUIZ DE DIREITO

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

2ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

AV PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 482, CENTRO, CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE - CEP: 54505-560 - F: ()

Processo nº0002882-28.2018.8.17.2370

REQUERENTE: USINA BOM JESUS S/A, BOM JESUS COMERCIAL S/A

REQUERIDO: ADRIANO JOSE DA SILVA

Vistos, etc...

## **DECISÃO**

Relatório:

Usina Bom Jesus S/A e Bom Jesus Comercial S/A, devidamente qualificadas na exordial, ingressaram com o presente pedido de Recuperação Judicial com esteio na Lei nº 11.101/2005. Em seu pedido, requereram a distribuição por dependência ao Juízo da 1ª Vara Cível, em virtude de ter sido beneficiária de pedido de Recuperação Judicial anterior, tombado sob nº 0001811-89.2009.8.17.0370, que tramitara naquele Juízo. Em análise perfunctória, em razão de constatar que o feito retro se tratava, de fato, de Recuperação Judicial das Peticionárias, determinou a redistribuição do feito para a 1ª Vara Cível desta Comarca. Por sua vez, o juízo da 1ª Vara Cível ao apreciar o pleito inicial, pontuou que em seu Juízo não tramita mais a Recuperação Judicial nº 0001811-89.2009.8.17.0370, esclarecendo que a mencionada RJ teve seu processamento deferido em 30/03/2009, com a homologação do Plano de Recuperação Judicial em 30/09/2009. Por fim, em 31/10/2011 a sentença de encerramento, prevista no art. 63 da Lei nº 11.101/2005 foi prolatada, decretando o encerramento daquela Recuperação Judicial, tendo transitado em julgado em 19/12/2011.

O juízo da 1ª Vara Cível do Cabo informou ainda que a JUCEPE foi oficiada para tomar ciência do encerramento da recuperação judicial das Peticionárias, devendo ser excluído do seu nome a expressão - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Assim, no entendimento da 1ª Vara, estaria evidenciado não estar mais ativa a Recuperação Judicial da Usina Bom Jesus, pelo que a regra da prevenção inserta no § 8º do art. 60 da Lei nº 11.101/2005 não deve operar seus efeitos, determinando o retomo dos autos à este Juízo.

Ao reexaminar à petição inicial, este Juízo proferiu sentença de mérito, por reconhecer que as Peticionárias não vem cumprindo com as obrigações assumidas no processo de recuperação judicial que tramitou na 1ª Vara Cível desta Comarca. Logo, deveria ter sua falência decretada, para não causar maior prejuízo aos credores, e não deferida nova recuperação judicial.

Irresignadas, as Peticionárias apresentaram recurso de apelação contra a sentença de extinção, tendo este Juízo recebido e enviado o processo para a instância superior. Em sede recursal, o E. Tribunal de Justiça não reconheceu a preliminar arguida acerca da previsão da 1ª Vara Cível, conforme alegado pelas Peticionárias, estando o presente feito sujeito ao sorteio automático, reconhecendo ser este o Juízo competente para processar e julgar o presente feito. No mérito, reconheceu que a Usina Bom Jesus reúne os elementos para requerer nova recuperação judicial, uma vez que cumpre com todos os requisitos previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

A decisão do TJPE foi a seguinte: Sexta Câmara Cível EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - PRELIMINAR REJEITADA DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO POR PREVENÇÃO - NOVO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NA HÁ ÓBICE LEGAL PARA AJUIZAR NOVO PEDIDO - LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ART. 48 - POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Após a análise dos autos verifica-se que o processo nº 0001811-89.2009.8.17.0370, foi deferido o processamento do pedido de Recuperação Judicial em 30.03.2009, e em 30.09.2009 deu-se a homologação do plano de recuperação judicial que fora aprovado pela assembleia geral de credores. E, por fim, em 31.10.2011, foi prolatada a sentença prevista no art. 63 da Lei nº 11.101/2005 decretando o encerramento da recuperação judicial da autora, considerando que ela cumprira com as obrigações assumidas no plano de recuperação daquele feito. A sentença transitou em julgado em 19.12.2011. Assim, por não ser aplicável no caso a regra de competência prevista no artigo 60, § 8º da Lei 11.101/2005. Preliminar rejeitada. No caso dos autos, a primeira apelante comprovou no feito originário estar apta a requerer novo pedido, uma vez que a concessão de sua primeira Recuperação Judicial (processo nº 0001811-89.2009.8.110370) se deu em 30/09/2009 e que o prazo previsto no dispositivo legal acima teve seu termo inicial desde 30/09/2014. Assim, transcorrido mais de 08 (oito) anos da concessão, portanto aproximadamente 03 (três) anos do termo final do prazo previsto no dispositivo legal, não havendo, portanto, óbice legal para a primeira Apelante ajuizar novo pedido de recuperação judicial. Tanto não há impedimento legal para ajuizamento de novo pedido de recuperação que, caso houvesse inadimplência e consequente pedido de falência por algum dos credores contra a primeira Apelante, esta poderia se valer em sua defesa do direito de pleitear recuperação judicial, nos termos do que dispõe o art. 95. Da Lei 11.101/05. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade de votos, dar provimento ao apelo com base no artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, para acolher o pedido de processamento de recuperação judicial da apelante. Des. Fernando Martins.

Diante do exposto, verifica-se que foi dado provimento ao apelo, com base no art. 52 da Lei nº 11.101/2005, acolhendo o pedido recursal das Peticionárias, no sentido de deferir o processamento da presente recuperação judicial, observando-se as exigências contidas nos artigos 53 e seguintes da Lei de Regência.

Decisões:

Retomando os autos para este Juízo de 1º grau, passo a manifestar-me nos seguintes termos:

Superada a questão da prevenção e tendo o E. TJPE deferido, em sede recursal, o processamento da recuperação judicial do Grupo Bom Jesus, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, a este Juízo cabe o pronunciamento acerca dos provimentos constantes dos incisos do referido artigo.

Assim:

1) Fixo as seguintes diretrizes quanto à suspensão das ações e execuções ajuizadas em face das devedoras:

a) a suspensão dos processos deverá, na forma do diploma processual em vigor (NCFC, art. 219), fica fixada em 180 DIAS UTEIS.

b) ficam suspensas todas as execuções, sejam elas extrajudiciais ou de cumprimento de sentença, provisórias ou definitivas, inclusive as execuções através das quais estejam sendo cobradas as multas e/ou sanções administrativas aplicadas contra as devedoras, excetuando-se as que tenham sido extintas por sentença (art. 794, I do CPC/73 ou art. 924, II do atual CPC), ou aquelas em que, efetivada a constrição judicial em espécie, tenham decorrido o prazo para impugnação pelo devedor, ou, ainda, a sentença proferida na impugnação, ou nos embargos, que tenha transitado em julgado. Na hipótese, tanto a prolação da sentença como a certificação do decurso do prazo para impugnação do débito ou o trânsito em julgado da sentença que julgou a impugnação apresentada pela devedora.

c) ficam suspensas todas as ações de conteúdo líquido ajuizadas em face das devedoras, devendo tais créditos serem habilitados neste Juízo;

d) as ações judiciais em curso sejam as devedoras autoras ou rés, e que demandem quantia ilíquida, na forma prevista no art. 6º, §1º da LRF, deverão prosseguir no juízo no qual estiverem se processando, até a execução;

e) os provimentos jurisdicionais que traduzam constrição patrimonial ou que versem sobre o bloqueio ou penhora de quantia ilíquida ou não, que impliquem em qualquer tipo de perda patrimonial da recuperanda, ou interfira na posse de bens afetos à sua atividade empresarial, também deverão ser suspensos, na forma do que foi arrazoado acima, cabendo a este Juízo recuperacional a análise do caso concreto.

f) com relação aos procedimentos arbitrais em que figurem como parte as devedoras, esclareço que deverão ser adotadas as mesmas premissas fixadas acima, ou seja, suspensão de todas as arbitragens nas quais já haja definição de quantias líquidas devidas pelas devedoras.

2) Para além disso, determino as seguintes diretrizes e comandos quanto aos demais pontos:

a) nomeio como administrador judicial a SOCIEDADE LINDOSO E ARAÚJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., representada pelo seu responsável técnico, para fins do parágrafo único do art. 21 da LRE, José Luiz Lindoso da Silva, economista, CORECON/PE nº4.819, RG nº1.813.574 SSP/PE, com endereço profissional à Avenida Conselheiro Aguiar, nº4.635, Empresarial Ferreiro da Costa, 2º andar, sala 206, Boa Viagem - Recife/PE. CEP: 51.021-020.

b) intime-se, pessoalmente, o administrador judicial para assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes no prazo de 48 horas, consoante o art. 33 da LRF.

c) as devedoras devem apresentar contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

- d) igualmente, deve apresentar seu plano de recuperação no prazo de 60 DIAS ÚTEIS da publicação desta decisão, o qual deverá observar os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005, sob pena de convalidação em falência;
- e) o cartório deve expedir publicação do edital (Primeiro edital de credores) previsto no § 1º do art. 52 da Lei 11.101/05, onde conterà o resumo do pedido do devedor, apresente decisão que defere o processamento da recuperação judicial e a relação nominal dos credores, contendo o valor e a classificação dos créditos tal como indicado pelas devedoras, na peça exordial. O prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pelas devedoras é de 15 DIAS UTEIS a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, § 1º da Lei nº11.101/05). Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial imprescindivelmente. Devendo, portanto, o cartório desentranhar eventuais peças protocoladas diretamente nos autos principais e encaminhar ao administrador judicial;
- f) ficam dispensadas a apresentação de certidões negativas para que exerça sua atividade, exceto para que as devedoras participem de processos licitatórios ou recebam benefícios fiscais.
- g) suspensão da eficácia da cláusula ipso facto, em consideração ao pedido de recuperação, inserido em todos os contratos firmados pelas devedoras;
- h) Deve ser acrescido após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial" de acordo com o previsto no art. 69 da LRE. Para tanto, comunique-se à Junta Comercial do Estado de Pernambuco, e demais estados onde as devedoras detenham registro de sede e filiais, para anotação do pedido de recuperação nos respectivos registros.
- i) suspensão apenas da publicidade de novos protestos e novas inscrições nos órgãos de proteção ao crédito - em face das devedoras (recuperandas), pelo prazo de 180 DIAS ÚTEIS;
- j) seja publicada pelo Administrador Judicial a relação de credores (art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/05), no prazo de 45 DIAS UTEIS, contados do fim do prazo previsto no § 1º do art. 7º;
- k) as eventuais impugnações à lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial (§ 2º do art. 7º) deverão ser protocoladas como incidentes à presente recuperação judicial - como processo secundário - e processada nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei nº11.101/05, devendo, portanto, o cartório desentranhar eventuais peças protocoladas diretamente nos autos principais para formação do procedimento secundário;
- l) seja oficiado a todas as Presidências e Corregedorias Gerais de Justiça do Brasil (Tribunais Superiores, Estaduais e Federais), e Corregedorias dos Tribunais Regionais e Superior do Trabalho, com cópia da presente decisão, informando a suspensão das ações nos termos ora explicitados e solicitando seja expedido AVISO as suas respectivas serventias judiciais subordinadas, no sentido de que: 1) a HABILITAÇÃO dos créditos sujeitos à recuperação judicial ora deferida deverá ser formalizada nos termos do arts. 9º

e ss. da Lei 11.101/2005, e não se processará de ofício, mas sim, mediante requerimento formal do próprio credor, instruído da devida certidão de crédito e; 2) Não há formação de Juízo Indivisível (art. 76 da Lei 11.101/2005) mediante ser caso de recuperação judicial, mantido o processamento dos feitos perante o Juízo Natural da causa, devendo apenas haver a necessária comunicação ao juízo da recuperação nos casos de atos que visem a expropriação ou restrição de bens das devedoras, mesmo após o decurso do período de suspensão. (art. 6º da LFE);

m) os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

n) intime-se o Ministério Público e proceda-se à comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

Cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho, 14 de maio de 2018.

P.R.I.

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 14 de maio de 2018.

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por IVANHOE HOLANDA FELIX - 14/05/2018 09:21:11

<https://pje4us.br/443/lg/Processo/ConsultaDocumento/listviewseam?x=18051409211120000000030793967>

Número do documento: 1805140921112000000063d793967"